

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2ª-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3ª-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Gustavo Santana – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

- 1 – LEIS
- 2 – PROPOSIÇÃO DE LEI
- 3 – ATAS
 - 3.1 – 16ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
 - 3.2 – Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
 - 3.3 – Comissões
- 4 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO
 - 4.1 – Comissões
- 5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
- 6 – CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO
- 7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

LEIS

LEI Nº 25.190, DE 27 DE MARÇO DE 2025

Declara de utilidade pública a entidade Conselho Comunitário de Segurança Pública – Consep – com sede no Município de São Gotardo.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Conselho Comunitário de Segurança Pública – Consep – com sede no Município de São Gotardo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 27 de março de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

LEI Nº 25.191, DE 27 DE MARÇO DE 2025

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Mestres do Colégio Tiradentes da Polícia Militar de Minas Gerais – Unidade Manhuaçu, com sede no Município de Manhuaçu.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Mestres do Colégio Tiradentes da Polícia Militar de Minas Gerais – Unidade Manhuaçu, com sede no Município de Manhuaçu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 27 de março de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



PROPOSIÇÃO DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.180

Dá denominação ao trecho da Rodovia MGC-383 que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Rodovia Engenheiro Benedito Rennó o trecho da Rodovia MGC-383 compreendido entre o Município de Piranguçu e a divisa com o Estado de São Paulo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 27 de março de 2025.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



ATAS

ATA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 26/3/2025

Presidência da Deputada Beatriz Cerqueira

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Ofícios – Homenagem Póstuma – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.358, 3.378, 3.385, 3.433, 3.471, 3.489, 3.490, 3.497 e 3.499/2025; Requerimentos nºs 10.020, 10.320, 10.490, 10.536, 10.576, 10.581 a 10.583, 10.585 a 10.589, 10.591 e 10.592/2025 – Questões de Ordem; Requerimento do deputado Arlen Santiago; aprovação – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem as deputadas e os deputados:

Leninha – Duarte Bechir – Adalclever Lopes – Adriano Alvarenga – Andréia de Jesus – Arlen Santiago – Arnaldo Silva – Beatriz Cerqueira – Bella Gonçalves – Betão – Bruno Engler – Caporezzo – Carlos Henrique – Carol Caram – Cassio Soares – Celinho Sintrocel – Charles Santos – Chiara Biondini – Coronel Henrique – Cristiano Silveira – Delegada Sheila – Delegado Christiano Xavier – Doorgal Andrada – Doutor Paulo – Doutor Wilson Batista – Dr. Maurício – Eduardo Azevedo – Elismar Prado –

Enes Cândido – Gil Pereira – Grego da Fundação – Gustavo Valadares – Hely Tarquínio – Ione Pinheiro – João Magalhães – Leleco Pimentel – Leonídio Bouças – Lincoln Drumond – Luizinho – Maria Clara Marra – Mário Henrique Caixa – Marli Ribeiro – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte – Nayara Rocha – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Professor Cleiton – Professor Wendel Mesquita – Rafael Martins – Ricardo Campos – Roberto Andrade – Rodrigo Lopes – Thiago Cota – Tito Torres – Ulysses Gomes – Vítório Júnior – Zé Guilherme.

Abertura

A presidenta (deputada Beatriz Cerqueira) – Às 14h9min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– O deputado Elismar Prado, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

– A deputada Bella Gonçalves, 1ª-secretária *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Ofício nº 145/2025/DGI/SEAF/SRI/PR, da Presidência da República, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.037/2024, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.037/2024.)

Ofício nº 163/GAPRE / 2025 – Presidência, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.732/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.732/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.968/2025, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.968/2025.)

Ofício nº 164/GAPRE / 2025 – Presidência, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.988/2025, da Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.988/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.049/2025, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se ao Requerimento nº 10.049/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.113/2025, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 10.113/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.120/2025, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 10.120/2025.)

Ofício nº 35/2025, da Secretaria-Geral do Estado de Minas Gerais, convidando para a 1ª Reunião Extraordinária do Conselho de Defesa Social, a ser realizada em 2 de abril de 2025. (– À Mesa da Assembleia.)

Homenagem Póstuma

A presidenta – A Assembleia Legislativa de Minas Gerais decreta luto institucional de três dias, a partir desta quarta-feira, em sinal de pesar pelo falecimento do prefeito de Belo Horizonte, Fuad Jorge Noman Filho, ocorrido na data de hoje, e determina que seja feito 1 minuto de silêncio.

– Procede-se à homenagem póstuma.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

A presidenta – A presidência passa a receber proposições.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 3.358/2025

Dispõe sobre o reconhecimento dos direitos da Chapada do Lagoão, localizada no Município de Araçuaí, no Vale do Jequitinhonha e o seu enquadramento como ente especialmente protegido e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidos os direitos intrínsecos da Chapada do Lagoão, situada no Município de Araçuaí, como ente vivo e sujeito de direitos.

Parágrafo único – Ficam igualmente reconhecidos os direitos de todos os seres vivos que nela existam naturalmente ou com quem ela se inter-relaciona, incluindo os seres humanos, na medida em que coexistem em um sistema interconectado e integrado.

Art. 2º – Os direitos reconhecidos incluem:

I – a preservação e restauração dos seus ecossistemas naturais;

II – a proteção contra atividades poluidoras e degradantes;

III – o respeito aos processos de existir e evoluir naturalmente;

IV – a manutenção de seus ciclos ecológicos, estrutura, função e processos naturais;

V – a inter-relação com os seres humanos por meio da identificação biocultural, de suas práticas tradicionais, socioeconômicas sustentáveis, agroecológicas, espirituais e de lazer;

VI – a proteção e respeito aos saberes e culturas das comunidades tradicionais que nela habitam.

Art. 3º – A Chapada do Lagoão e os seres inter-relacionados devem ser protegidos e manifestarem suas necessidades e vozes por guardiões legais, que servirão como sua representação pública, atuando como conselheiros do poder público e da sociedade civil no exercício destes direitos.

§ 1º – São considerados como guardiões legais da Chapada do Lagoão todas as pessoas físicas e as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que atuem e contribuam para garantir os direitos expressos nesta lei.

§ 2º – Os guardiões legais terão garantidos espaços de voz e fala nos órgãos colegiados de gestão e gerenciamento dos bens naturais existentes na Chapada do Lagoão, em número máximo de representantes e em tempos compatíveis para expressar suas considerações de forma a atender o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 4º – O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, adotará medidas para garantir:

I – a efetiva proteção dos direitos reconhecidos neste diploma legal;

II – a vida da Chapada do Lagoão e dos ecossistemas que dela dependem;

III – o reconhecimento de sua importância para o equilíbrio ambiental e o bem-estar das gerações presentes e futuras;

IV – a proteção das espécies nativas e habitats naturais;

V – a recuperação de áreas degradadas;

VI – a promoção da participação das comunidades locais na gestão, proteção e tomada de decisões relacionadas à Chapada do Lagoão.

Art. 5º – O Estado de Minas Gerais poderá estabelecer parcerias com instituições acadêmicas, organizações da sociedade civil e organismos internacionais, sem fins lucrativos, para implementar projetos de proteção e preservação ambiental na Chapada do Lagoão.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de fevereiro de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: A Chapada do Lagoão, localizada no município de Araçuaí, no Vale do Jequitinhonha, é uma região de inestimável valor ecológico, cultural e social. Seu reconhecimento como sujeito de direitos representa um avanço na legislação mineira, buscando fomentar instrumentos e ações que assegurem sua proteção integral contra ameaças ambientais e atividades predatórias, tais como a mineração e as monoculturas.

A região abriga ecossistemas essenciais para a biodiversidade e a segurança hídrica do Vale do Jequitinhonha, além de comunidades tradicionais que preservam saberes ancestrais.

Em face desse cenário de graves violações e crescentes ameaças ao equilíbrio ambiental e às interações ecológicas, o presente projeto de lei visa reconhecer os direitos da Chapada do Lagoão para fomentar ações e políticas que protejam sua integridade e promovam sua preservação. Ao garantir o direito à preservação, recuperação, participação popular, conservação e vida desse verdadeiro santuário verde, busca-se contribuir para a proteção do meio ambiente e para o bem-estar dos seres vivos humanos e não humanos que vivem no local.

Os Direitos da Natureza, também chamados de direitos da Mãe Terra ou da Pachamama, partem da visão biocêntrica ou ecocêntrica, inserem-se no contexto de um novo paradigma ético e jurídico, que reconhece a Natureza como detentora de direitos e não como extensão de direitos humanos, de forma utilitarista e passível de ser explorada indiscriminadamente. Não se trata, portanto, do direito humano à natureza, mas do direito da natureza ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tal perspectiva inspira-se na cosmovisão dos povos originários, que reconhece a interdependência entre os seres e elementos naturais, sejam eles minerais, vegetais, animais ou humanos.

A promulgação da Constituição Federal do Equador em 2008, figura como o marco da institucionalização dos Direitos da Natureza, repercutindo desde então em diversos países, como Bolívia, Argentina, Nova Zelândia, Indonésia, Índia, Colômbia, EUA e Brasil. Nos municípios brasileiros de Bonito e Paudalho, em Pernambuco, Florianópolis em Santa Catarina e Serro em Minas Gerais, já foram aprovadas legislações que reconhecem os Direitos da Natureza. Nos estados de São Paulo, Pará, Santa Catarina, Paraíba e Bahia, tramitam proposições nesse sentido. Nesta Casa Legislativa, tramita a PEC nº 12/2023 que propõe acrescentar dispositivos à Constituição do Estado de Minas Gerais, atribuindo à natureza direitos plenos, intrínsecos e perpétuos, inerentes à sua existência no planeta.

Reconhecer os direitos da Chapada do Lagoão é um passo fundamental no conjunto de ações necessárias para garantir sua preservação e valorização.

Diante da relevância da matéria aludida, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.378/2025

Dispõe sobre a inclusão de alimentos da agricultura familiar, preferencialmente de produção com base agroecológica ou orgânica, na alimentação da rede hospitalar e unidades públicas de saúde do Estado de Minas Gerais, estabelece critérios para esta inclusão e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a obrigatoriedade de inclusão de alimentos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou suas organizações, nos termos da Lei Federal nº 11.326/2006, Lei Estadual nº 21.146/2014, Lei Estadual nº 24.574/2023, Lei Estadual nº 20.608/2013, preferencialmente de produção com base agroecológica ou orgânica, na alimentação fornecida na rede hospitalar e unidades públicas de saúde do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Entende-se por alimento orgânico ou de base agroecológica aquele produzido nos termos da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, ou a norma que vier a substituí-la, devidamente certificado ou produzido por agricultores familiares, que façam parte de uma Organização de Controle Social – OCS –, cadastrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa –, e tenham sido inscritos no Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos ou em outro que venha a ser instituído no âmbito federal ou estadual.

Parágrafo único – A certificação orgânica deverá ser atestada por Organismo de Avaliação da Conformidade ou Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade – Opac – devidamente credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa –, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 3º – A implantação integral desta lei será feita de forma gradativa, em um prazo de até três anos a partir da sanção desta, até que o volume de alimentos oriundos da produção pela agricultura familiar, preferencialmente agroecológica ou orgânica, alcance um mínimo de 50% do total de insumos necessários para alimentação hospitalar da rede pública do município.

Art. 4º – Fica a Secretaria de Estado de Saúde e a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – responsáveis pela divulgação de informações referentes à implantação e ao cumprimento desta lei em sítio eletrônico a ser definido pelos órgãos.

Parágrafo único – O Poder Executivo Estadual determinará profissional nutricionista para acompanhamento do processo e aplicação dos produtos adquiridos nas unidades hospitalares.

Art. 5º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de fevereiro de 2025.

Leninha (PT), 1ª-vice-presidente.

Justificação: A agricultura familiar e agricultura orgânica caminham juntos na produção de produtos alimentares de maior qualidade nutricional e que podem agilizar a recuperação dos enfermos, diminuindo o período de internação.

Além dos benefícios nutricionais que estes alimentos proporcionam, os benefícios socioeconômicos serão incalculáveis, pois o fomento da agricultura familiar gera empregos e renda a um número grande de pessoas.

A produção agropecuária familiar é um elemento fundamental para a segurança alimentar e nutricional da população brasileira. Grande parte das frutas, verduras, legumes e leite que abastecem feiras e mercados nos centros urbanos também vem dos agricultores familiares.

No âmbito federal, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar tem trabalhado no aprimoramento das políticas públicas de fortalecimento da Agricultura Familiar como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf –, o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA – e o Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae –, com a missão de superar a pobreza e minimizar os efeitos da desigualdade socioeconômica no país.

No âmbito estadual destacamos a Lei nº 21.146/2014 que instituiu a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – Peapo – e dá outras providências, a Lei nº 24.574/2023, que instituiu a Política Estadual de Abastecimento Alimentar – Peaa – e a Lei nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013, que instituiu a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAAFamiliar – em Minas Gerais, que carecem ainda de plena implementação.

O projeto de lei que ora apresentamos tem objetivo de criar mais uma oportunidade de acesso ao mercado institucional de alimentos. Neste caso promover a comercialização de alimentos saudáveis para os pacientes e servidores(as) públicos(as) da rede hospitalar e unidades públicas de saúde do Estado de Minas Gerais.

Por essas razões, contamos com o apoio dos(as) nobres pares para a aprovação do nosso projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Osvaldo Lopes. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.242/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.385/2025

Declara de utilidade pública a Associação dos Profissionais e Produtores Feirantes de Juiz de Fora – Approfeira –, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Profissionais e Produtores Feirantes de Juiz de Fora – Approfeira.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de fevereiro de 2025.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Justificação: A Associação dos Profissionais e Produtores Feirantes de Juiz de Fora – Approfeira – exerce função socialmente referenciada no Município de Juiz de Fora, reunindo os feirantes da cidade desde 1993.

Durante todo esse tempo, vem desenvolvendo diversos trabalhos com a finalidade de proporcionar a isonomia entre os feirantes junto ao poder público e também na luta por melhores condições de trabalho para o público atendido.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.433/2025

Proíbe as instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com aposentados, pensionistas e idosos, por ligação telefônica, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no Estado de Minas Gerais, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, ficam proibidas de realizar qualquer atividade de *telemarketing* ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados, pensionistas ou idosos, a celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza.

Art. 2º – As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, ficam proibidas de celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza que não tenham sido expressamente solicitados pelos beneficiários a aposentados e pensionistas através de ligação telefônica.

§ 1º – A celebração de empréstimos de qualquer natureza com aposentados e pensionistas de que trata este artigo deve ser realizada mediante a assinatura de contrato com apresentação de documento de identidade idôneo, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

§ 2º – Quando atendidas as condições do *caput* deste artigo, a celebração de contrato de empréstimo por canal não presencial, obriga a contratada a enviar as condições do contrato por e-mail, e em caso de impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.

Art. 3º – As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil poderão disponibilizar canal gratuito telefônico para que aposentados e pensionistas solicitem a contratação de empréstimos de qualquer natureza, ocasião em que deverão ser previamente esclarecidos sobre todas as condições de contratação a ser realizada nos moldes do §§ 1º e 2º do art. 2º desta lei.

Art. 4º – Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, obriga as instituições e similares de que trata esta lei, ao pagamento de multa de 1.000 Ufemg (mil vezes a Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais), sem prejuízo de também serem consideradas outras práticas qualificadas como abusivas pelos órgãos de defesa do consumidor.

Parágrafo único – No caso de reincidências, a multa será sempre dobrada, até o limite de 10.000 Ufemg (dez mil vezes a Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais).

Art. 5º – O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei para seu fiel cumprimento.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de fevereiro de 2025.

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Justificação: A presente proposição visa evitar abusos praticados contra o consumidor por meio de empréstimos feitos via telefone, ofertados a aposentados e pensionistas. A prática corriqueira, importuna a vida de aposentados, pensionistas e idosos, que sofrem com inúmeras e abusivas ligações para forçar a contratação destes empréstimos.

Tratando de autêntico assédio, é de conhecimento também a imensa dificuldade que os idosos e seus familiares tem para buscar os seus direitos junto ao Poder Judiciário, quando um terceiro anui com estes contratos de empréstimo.

A oferta e fechamento de contrato de empréstimo por telefone, ofende ao Código de Defesa do Consumidor, e o que se quer é estabelecer regras mais consistentes para regular essa matéria, bem como, garantir que estes empréstimos apenas e exclusivamente sejam feitos a pedido dos aposentados e pensionistas, observadas as suas necessidades ou desejos, e jamais, vendas forçadas.

O Estado do Paraná já adotou, e a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul aprovou recentemente lei de igual natureza.

Com relação à legalidade desta proposição, destacamos que o STF já se decidiu com relação à mencionada lei paranaense, na ADI 6727, vejamos:

“EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. LEI N. 20.276 DO PARANÁ. PROIBIÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CORRESPONDENTES BANCÁRIOS E SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE REALIZAREM PUBLICIDADE OU ATIVIDADE DE CONVENCIMENTO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE ECONÔMICA E SOCIAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PROTEÇÃO INTEGRAL AO IDOSO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Proibição da Lei paranaense n. 20.276/2020 a instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil realizarem telemarketing, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrarem contratos de empréstimos resulta do legítimo exercício da competência concorrente do ente federado em matéria de defesa do consumidor, suplementando-se os princípios e as normas do Código de Defesa do Consumidor e reforçando-se a proteção de grupo em situação de especial vulnerabilidade econômica e social. 2. Ação direta julgada improcedente”.

Portanto, a propositura está revestida de legalidade e amparada pela decisão da Suprema Corte.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos colegas na aprovação do presente projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.984/2017, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.471/2025

Estabelece a obrigatoriedade, às concessionárias de pedágio operantes no Estado, de emissão de relatórios semestrais sobre as melhorias executadas nas vias sob sua responsabilidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica estabelecido que todas as concessionárias de pedágio operantes no Estado deverão emitir relatórios semestrais detalhados sobre as melhorias realizadas nas vias sob sua responsabilidade, conforme contrato de concessão.

Art. 2º – Os relatórios a que se refere o art. 1º deverão conter:

I – uma descrição das melhorias executadas no período, com especificação das obras realizadas, dos reparos ou da manutenção efetuados nas vias, bem como dos custos envolvidos;

II – as informações sobre as obras em andamento, incluindo o cronograma de execução, as fases de execução, a previsão de conclusão e o impacto no tráfego;

III – um comparativo entre as melhorias executadas e as obrigações previstas no contrato de concessão, destacando o cumprimento ou descumprimento das metas estabelecidas;

IV – a identificação de eventuais obras programadas para o próximo semestre, incluindo os respectivos cronogramas de execução.

Art. 3º – Os relatórios a que se refere o art. 1º deverão ser enviados semestralmente aos seguintes destinatários:

I – governo do Estado;

II – todos os parlamentares estaduais e os deputados federais e senadores eleitos por Minas Gerais;

III – órgãos competentes da administração pública federal, estadual e municipal relacionados à infraestrutura e segurança viária.

Art. 4º – O relatório será disponibilizado para o público de forma acessível, com a devida publicidade nos meios de comunicação de massa, tais como rádio, televisão, *sites* oficiais e redes sociais.

Art. 5º – A concessionária deverá adotar as providências necessárias para garantir a transparência e a veracidade das informações, inclusive disponibilizando o relatório em formato digital e tornando fácil o acesso e a consulta do público em geral.

Art. 6º – O não cumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeitará as concessionárias às sanções previstas no contrato de concessão, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação aplicável, incluindo o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que prevê a responsabilidade das empresas por danos causados aos usuários, incluindo danos materiais, físicos e morais decorrentes de falhas na prestação do serviço.

Art. 7º – O descumprimento das condições de segurança, conforme o disposto no art. 37 da Constituição Federal, que garante o direito à publicidade dos atos administrativos, também será considerado infração passível de penalização.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2025.

Lud Falcão (Pode), vice-líder do Governo.

Justificação: O presente projeto de lei visa garantir a transparência das ações realizadas pelas concessionárias de pedágio, assegurando que o público e os órgãos de fiscalização tenham acesso a informações detalhadas sobre as melhorias nas vias e o cumprimento das obrigações previstas nos contratos de concessão.

A justificativa para a publicidade dessas informações está no princípio da publicidade, conforme o art. 37 da Constituição Federal, que exige que os atos administrativos sejam amplamente divulgados para garantir a transparência e o controle social. Além disso, ao pagar o pedágio, o usuário estabelece uma relação contratual com a concessionária, o que exige que a empresa forneça condições seguras para o tráfego, incluindo a manutenção das vias e a prevenção de riscos imprevistos, como a queda de árvores ou outros obstáculos na pista.

A medida também reforça a proteção dos direitos do consumidor, conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que impõe à empresa a responsabilidade pela segurança do serviço prestado, incluindo os danos materiais, físicos e morais causados pela negligência na manutenção das vias.

Por fim, o cumprimento rigoroso da obrigação de divulgação e transparência das melhorias nas vias públicas e a fiscalização pelo governo do Estado e pelos parlamentares estaduais e representantes do Estado no Legislativo federal é um passo importante para garantir a qualidade dos serviços prestados pelas concessionárias e a proteção dos direitos dos cidadãos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação deste importante projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Dr. Maurício. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 445/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.489/2025

Garante aos consumidores de internet o direito à liberdade cibernética, por meio de VPN ou de tecnologias afins, no âmbito do Estado de Minas Gerais, dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica garantida a plena liberdade cibernética de reunião, de associação e de livre manifestação de ideias aos internautas em redes sociais, para nelas poderem expressar livremente suas opiniões, de modo lícito e regular, a partir de conexões cujos endereços de protocolos decorram de contratos firmados com provedores de acesso à internet que prestam serviços no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – Fica garantida a plena liberdade cibernética de reunião, de associação e de livre manifestação de ideias aos internautas em redes sociais, para nelas poderem expressar livremente suas opiniões, de modo lícito e regular, a partir de conexões cujos endereços de protocolos decorram de contratos firmados com provedores de acesso à internet que prestam serviços no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – O exercício moderado e regular do direito à liberdade cibernética, ainda que esteja respeitando as diretrizes civis das redes sociais e plataformas eletrônicas, não impedirá o acesso à justiça em caso de reparação de lesão à honra ou à imagem de quem vier a se sentir prejudicado.

Art. 3º – Os usuários de redes sociais, enquanto consumidores, não serão responsabilizados por atos de terceiros, decorrentes de condutas praticadas por proprietários ou por representantes legais das redes sociais que delas se utilizarem, salvo se comprovada a participação ativa dos usuários na violação da ordem jurídica.

Parágrafo único – Os consumidores de internet, no âmbito do Estado de Minas Gerais, somente serão responsabilizados pelo descumprimento de ordem judicial quando forem previamente citados ou intimados da decisão que passe a afetar o exercício de seus direitos e deveres nas redes sociais que estejam sendo objeto de bloqueio judicial.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2025.

Caporezzo (PL)

Justificação: Trata-se de uma proposição apresentada pelo Deputado João Henrique no Estado do Mato Grosso do Sul que muito vem a contribuir com a garantia da utilização da liberdade de expressão, essencial no Estado Democrático de Direito, e que no âmbito do Estado de Minas Gerais merece prosperar também. Toda proposição que visa resguardar e garantir que a população tenha assegurado o acesso as redes sociais sem receio de ser penalizado de maneira injusta em decorrência de atos praticados por terceiros e de má-fé será por mim defendida e apresentada seja de qualquer Estado, pois é uma defesa que ultrapassa os limites entre fronteiras porque é um direito inerente a todo cidadão brasileiro.

A proposição vem tutelar os direitos humanos das pessoas físicas e jurídicas que estejam consumindo serviços fornecidos pelos provedores de internet, no âmbito do Estado de Minas Gerais, com vistas a garanti-los a plena liberdade cibernética livremente manifestarem suas opiniões e ideais na internet, ainda que por meio de “*Virtual Private*” – VPN – e tecnologias afins, no âmbito de redes sociais e plataformas eletrônicas tecnologias que, de qualquer modo, permitam se conectarem.

Preliminarmente, convém consignar que a presente proposição não busca garantir a “última palavra” sobre a pauta relativa à manifestação de opinião em redes sociais, mas vem se valer, *pelos vias democráticas e republicanas*, com fundamento na Teoria dos Diálogos Institucionais (“*Doctrine of Institutional Dialogues*”) para tutelar os Direitos Humanos previstos na Declaração Universal de

Direitos Humanos (conhecida como Pacto São José da Costa Rica), incorporada ao Ordenamento Jurídico pelo Decreto n. 678/1992, com notório “*status supralegal*”, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF – no seguinte julgado – *obiter dictum*:

“[...] No julgamento da Questão de Ordem no ARE 1.054.490, esta Suprema Corte ainda assentou que o tema das candidaturas avulsas envolve controvérsia interpretativa acerca do “significado e o alcance da exigência de filiação partidária, prevista no art. 14, § 3º, da Constituição, à luz: (i) do status supralegal do Pacto de São José da Costa Rica, (ii) do princípio republicano, (iii) do direito à cidadania (CF/88, art. 1º, II), (iv) da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III) e (v) da liberdade de associação (CF/88, art. 5º, XX)” (ARE 1.054.490-QO, rel. min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 9/3/2018) [...] (MI 7003-AgR, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 20.09.2019, publicado em 03.10.2019)”.

Posto isso, pode-se conceituar liberdade cibernética como uma das facetas do princípio da liberdade humana, manifestando-se como um mandamento de *non facere* em face da República Federativa do Brasil diante dos direitos fundamentais de primeira dimensão, de natureza cível, reconhecidos também como direitos negativos (*status libertatis*), cuja vigência encontra sintonia com a doutrina clássica e a jurisprudência nacional. Sobre isso, vejamos os ensinamentos do Jurista Português José Gomes Canotilho:

“[...] a função de defesa ou de liberdade dos direitos fundamentais tem dupla dimensão: “(1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implica, num plano jurídico subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa)” (CANOTILHO, José Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 6. Ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 407 apud FACHIN, Zulmar. Funções dos direitos fundamentais. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/funcoes-dos-direitos-fundamentais/121819935>. Acesso em 27/9/2024).

Nesse sentido, importante se faz também expor o entendimento assente do Supremo Tribunal Federal – STF – quanto às dimensões (gerações) de direitos fundamentais, nos termos do seguinte julgado:

“Os direitos de Primeira Geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de Segunda Geração (direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais – DESCAs) – que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de Terceira Geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade” (MS 22.164, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/10/1995).

Compreender, pois, a liberdade cibernética é uma tarefa que exige compreender a mutação do próprio princípio da liberdade humana enquanto expressão do viver em uma sociedade globalmente conectada, sob as lentes da atualidade, dos avanços da tecnologia, da ciência e da inovação, como também da massificação das relações de consumo afetados por sistemas jurídicos distintos, aliado aos regramentos basilares para acesso à internet em vários lugares, ao mesmo tempo, sob a intersecção de vários ordenamentos jurídicos, cujos denominadores comuns devem se sintonizar por garantias e direitos mínimos, como se pode verificar com os arts. 19 e 20 da Declaração Universal de Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica) – *ipsis litteris*:

Artigo 19.

“Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideais por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

Artigo 20.

“Todo ser humano tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica”.

Registre-se que a presente proposição foi erigida no afã de salvaguardar os direitos adquiridos (art. 5º, XXXVI, CF) dos consumidores de internet e, em certa medida, os direitos e as garantias fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988, a exemplo do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) de modo a não ficarem suscetíveis às ordens judiciais, *decorrentes de relações jurídicas alheias às relações de consumo*, que venham a tolher seus direitos fundamentais inerentes às liberdades de comunicação (art. 220, CF), de informação (art. 5º, XIX, CF), de associação (art. 5º, XVII, CF) de reunião (art. 5º, XVI, CF) e, em especial, de livre manifestação de pensamento (art. 5º, IV, CF) nas redes sociais (*meio ambiente digital*).

Com efeito, considerando que a liberdade cibernética está umbilicalmente ligada ao meio ambiente digital e ao princípio clássico da liberdade humana, conclui-se que esta liberdade pode ser compreendida como uma nova vertente da liberdade clássica diante das influências modernas decorrentes do advento do meio ambiente digital. Trata-se, portanto, da positivação de um novo direito fundamental alinhado à modernidade.

Com outras palavras, trata-se do fenômeno da *mutação constitucional* do próprio princípio da liberdade clássica à luz dos avanços do tempo e do espaço, lapidando-se a liberdade pelo saber e pela manifestação de opinião no mundo globalizado, pós-Revolução Técnico-científico informacional.

Dessa forma, a presente proposição assume o compromisso de promover a *eficácia vertical, horizontal e diagonal* dos direitos fundamentais, uma vez que vem a aprimorar a coexistência de relações jurídicas multifacetadas entre consumidores vulneráveis (alguns, inclusive, hipossuficientes) e as empresas provedoras de internet, cujos contratos decorram do fornecimento do sinal de internet no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Sobre isso, vejamos o disposto no art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal:

Art. 5º XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (Constituição Federal);

Outrossim, busca-se garantir a liberdade cibernética, enquanto princípio natural da liberdade humana ressignificado à luz das relações jurídicas atuais, travadas entre consumidores e provedores de acesso à internet, conforme se pode depreender dos seguintes dispositivos – *in verbis*:

Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V – produção e consumo;

[...].

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...].

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...].

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (Constituição Federal).

A ausência de legislação ou de positivação de um direito humano fundamental no ordenamento jurídico pátrio (e, por conseguinte, no Estado de Minas Gerais), enquanto expressão do *civil law*, revela-se como uma desproteção do próprio direito à

liberdade, dando azo, por isso mesmo, às interpretações fragilizadoras da liberdade de expressão e, por conseguinte, acarretando distorções hermenêuticas pela ausência de normas positivadas, cujo desfecho fático resulta em mitigação de direitos e até mesmo em “censura prévia”. É, pois, o que se pode ver com o seguinte julgado do STF:

“[...] A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, [...] vedada qualquer espécie de censura prévia (STF, RE 1.075.412/PE, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 29/11/2023. Tema 995 – Repercussão Geral, grifado)”.

A Constituição Federal, por meio do Constituinte Originário (1988), optou – como regra geral – pela liberdade de manifestação de pensamento, vedando-se à censura prévia (*política, ideológica ou artística*) e proibindo *qualquer exigência de licença* do Poder Público para funcionamento das pessoas jurídicas que lidam com a informação, entendimento este que se pode aplicar às redes sociais – enquanto pessoas jurídicas – tuteladoras da liberdade de expressão, enquanto fomentadoras do lazer digital, do bem-estar coletivo e do acesso livre à informação digital. Senão, vejamos:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão nenhuma restrição, observado o disposto nesta Constituição.

[...].

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

[...].

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Em contrapartida, verifica-se a necessidade de proteção legal à liberdade cibernética, enquanto direito humano fundamental, como se pode verificar com o seguinte mandamento constitucional:

“Art. 5º [...] XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;” (Constituição Federal).

Eis que, no atual mundo globalizado, a prudência se afigura como uma medida de proporcionalidade, de ponderação e de bom-senso, de sorte que uma decisão não ponderada ou impeditiva da liberdade de expressão, no meio ambiente digital, pode assumir variáveis negativas e, por conseguinte, impactar desfavoravelmente na credibilidade jurídica da República Federativa do Brasil, seja no cenário nacional (interno) seja no cenário internacional (externo).

Com efeito, é nas redes sociais que se inter-relacionam os direitos individuais dos usuários, vistos de forma ampla como direitos coletivos “*stricto sensu*”, diante da relação jurídica base que os unem no ambiente cibernético, onde se permite que os usuários possam exercer suas liberdades para fins de manifestação de ideais, de comunicação, de acesso à informação e de opinião, perante os usuários da sociedade globalmente conectada no mesmo nicho digital (sem fronteiras), tudo conforme prescreve o art. 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos.

Registre-se que a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica, prevista no Brasil a partir da Lei Federal n. 13.874/2019, dispôs que até as normas de ordenação pública serão interpretadas em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos privados termos abaixo disciplinados:

“Art. 1º – Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do *caput* do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do *caput* do art. 174 da Constituição Federal.

[...].

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

No caso em tela, a conclusão é uma só: as normas inerentes à liberdade econômica devem ser analisadas *in dubio pro societate*, especialmente quando revestidas de efeitos coletivos. Diante disso, afigura-se patente que os usuários de redes sociais assumem a condição de consumidores e, por essa razão, carecem de tutela do Estado de Minas Gerais.

Nesse diapasão, verifica-se que a aplicação do art. 1, § 2º, da Lei Federal n. 13.874/2019 deve também se sintonizar com o regime jurídico prescrito pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB –, seja no âmbito judicial ou extrajudicial – *in verbis*:

Art. 27 – A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.

§ 1º A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor.

§ 2º Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos” (Decreto-Lei n. 4.657/1942, grifado).

Com outras palavras, busca-se com a presente proposição proteger os direitos dos usuários, enquanto consumidores de internet, para que não venham a ser afetados juridicamente por ordem judicial sem citação prévia e, destaque-se, sem o devido processo legal (*due process of law*), princípio este nascido há séculos por ocasião da “Magna Charta Libertatum”, no ano de 1215.

Afigura-se necessário considerar a função social das redes sociais, especialmente diante das externalidades positivas que elas geram perante seus usuários e consumidores. Sobre isso, vejamos o entendimento da doutrina especializada – a seguir:

“Conforme assevera o doutrinador de Direito Empresarial Fábio Ulhôa Coelho sobre a função social da empresa, diz-se que a ‘Constituição Federal reconhece que são igualmente dignos de proteção jurídica os interesses metaindividuais, de toda a sociedade ou de parcela desta, potencialmente afetados pelo modo com que se emprega os bens de produção. Em outras palavras, esta atuação segundo a função social da empresa encontra respaldo nos estudos de Direito Empresarial e em nossa Constituição Federal. Explicamos. A empresa, ao tomar algumas medidas que se vinculam à responsabilidade social, acaba por demonstrar o seu compromisso com a sociedade em que se insere, gerando mais credibilidade, visibilidade aos seus negócios, dentro de um escopo de construção de um espaço social mais justo. Esta ideia está contida na Constituição Federal como basilar das empresas, ou seja, a empresa existe para servir à sociedade (gerando empregos, melhorando a economia, fornecendo seus serviços) e, o lucro é o resultado de todos estes esforços. Assim, a partir do momento que se adota a liderança sustentável, é possível através de engajamento social, alcançar maiores e melhores resultados. Neste mesmo sentido, Bernadi: ‘Responsabilidade social é uma forma de gestão empresarial que envolve a ética em todas as atitudes. Significa fazer todas as atividades da empresa e promover todas as relações – com seus funcionários, fornecedores, clientes, com o mercado, com o governo, com o meio ambiente, e com a comunidade – de uma forma socialmente responsável. Ética não é discurso, é o que se traduz em ação concreta na hora de escolher um produto, um processo de fabricação, uma política de RH. O que fazer com o lucro? Qualquer decisão deve ser pautada por esses valores. (Grajew apud Bernadi, 1999). Assim, concluímos que a função social empresarial é constitucional e se mostra como um dever geral’.” (Disponível em: <https://www.jhdadvogados.com.br> . A Função Social da Empresa: Responsabilidade social empresarial. Acesso em 9.9.2024).

Consigne-se, pois, que qualquer rede social de uso coletivo tem uma função social para os usuários (internautas) brasileiros e, no presente caso, para o povo mineiro, importante que se utiliza de tais plataformas (v.g: Instagram; WhatsApp; X; Facebook etc), para angariar conhecimento, fazer *networking*, trabalhar, estabelecer comunicação e se inteirar de informações ou notícias (art. 5º, XIV, CF), de modo que os direitos dos usuários das redes sociais, enquanto membros da sociedade de massas e da era da informação

inseridos no nicho do meio ambiente digital, dissociam-se dos gestores e dos moderadores das redes sociais, inclusive, de suas responsabilidades.

Neste diapasão, não se pode negar que, uma vez inexistindo normas gerais da União, ao Estado de Minas Gerais cabe legislar, plenamente, em face dos direitos do consumidor e da responsabilização por danos ao consumidor, conforme teleologia do art. 24, inciso VIII, da Constituição Federal, na justa medida da proteção jurídica eficiente da liberdade humana no meio ambiente digital, cuja essência é de evitar que o Poder Público venha a interferir nas relações sociais.

Com outras palavras, a presente proposição busca evitar a proteção excessiva (no direito alemão: *übermassverbot*) de direitos, como também vem a inibir a proteção insuficiente (no direito alemão: *untermassverbot*) ao positivar a liberdade cibernética no ordenamento jurídico, sem agredir os demais direitos fundamentais existentes em face de decisões estruturalmente alheias às suas relações jurídicas. Vejamos, pois, o que informa a doutrina especializada:

“A doutrina constatou a existência de três elementos ou subprincípios que compõem o princípio da proporcionalidade. O primeiro é a pertinência. Analisa-se aí a adequação, a conformidade ou a validade do fim. Portanto se verifica que esse princípio se confunde com o da vedação do arbítrio. O segundo é o da necessidade pelo qual a medida não há de exceder os limites indispensáveis à conservação do fim legítimo que se almeja. O terceiro consiste na proporcionalidade mesma, tomada *stricto sensu* segundo a qual a escolha deve recair sobre o meio que considere o conjunto de interesses em jogo.

A aplicação do princípio da proporcionalidade demanda dois enfoques. Há simultaneamente a obrigação de fazer uso de meios adequados e interdição quanto ao uso de meios desproporcionais. Desta forma, a proporção adequada torna-se condição de legalidade. Portanto, a inconstitucionalidade ocorre quando a medida é excessiva, injustificável, ou seja, não cabe na moldura da proporcionalidade (Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2011/proporcionalidade-e-razoabilidade-criterios-de-intelecao-e-aplicacao-do-direito-juiza-oriana-piske>, Acesso em: 9/9/2024)”.

Disso, tem-se que o Poder Legislativo, em sua função típica de legislar, não fica vinculado às decisões judiciais, mas vinculado a demonstrar, com argumentação, que a justificativa da proposição se reveste de argumentos plausíveis, no momento, como também de efeitos superadores das premissas fáticas que o julgado se pautou em momento pretérito, porquanto outros ângulos hão de ser observados diante da realidade fática em pauta.

Isso porque os consumidores de serviço de internet, enquanto usuários de redes sociais, têm direitos adquiridos não só pela Constituição Federal, mas também pela própria legislação infraconstitucional, cujo “diálogos das fontes” se revela – também – passível de aplicação no momento. É o que se percebe com a exegese dos seguintes dispositivos decorrentes do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 51 – São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento dos produtos e serviços que:

[...].

XIII – autorizem o fornecedor o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua XIII – modificar unilateralmente celebração;

[...].

XV – estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor”.

É, dessa forma, que a presente proposição se sintoniza com os objetivos da República Federativa do Brasil, porquanto a liberdade cibernética é um dos meios aptos a construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF), independentemente das fronteiras geográficas, conforme compromisso assumido diante da internalização da Declaração Universal de Direitos Humanos no

Ordenamento Jurídico Pátrio. Dessa forma, busca-se segurança jurídica na aplicação do direito, conforme prescreve a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINB:

Art. 30 – As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Sendo assim, tem-se definida a legitimidade constitucional para o Estado de Minas Gerais legislar sobre a matéria em pauta, seja para fazer valer a Força Normativa da Constituição Federal (no alemão: “*Die Normative Kraft der Verfassung*”) seja para respeitar o núcleo basilar da Declaração Universal de Direitos Humanos.

Dessa forma, a presente proposição assume o compromisso de, concorrentemente com a União, a legislação nacional “existente”, de sorte que, em não havendo legislação específica suplementar sobre a matéria afetada à liberdade cibernética, resplandece a competência legislativa para este Estado *legislar plenamente* sobre essa pauta, nos termos do art. 24, § 3º, da Constituição Federal.

Com efeito, o Estado de Minas Gerais pode assumir seu compromisso constitucional de vir a ser um “laboratório da democracia” (*laboratory of democracy*), enquanto ente autônomo integrante da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 18 da Constituição Federal:

“Art. 18. A organização político administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos nos termos desta Constituição” (Constituição Federal).

Neste cenário, vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF:

“[...] É necessário revitalizar a vertente descentralizadora do princípio federativo brasileiro, a qual abandona qualquer leitura excessivamente inflacionada das competências normativas da União. 2 A imposição constitucional de existência de um núcleo comum e uniforme de normas deve ser sopesada com a noção de laboratório da democracia. É desejável que os entes federativos gozem de certa liberdade para regular assuntos de forma distinta, não apenas porque cada um deles apresenta peculiaridades locais que justificam adaptações da legislação federal, mas também porque o uso de diferentes estratégias regulatórias permite comparações e aprimoramentos quanto à efetividade de cada uma delas. 3. A amplitude com que a Suprema Corte define com conteúdo do que sejam normas gerais influi decisivamente sobre a experiência federalista brasileira. Qualquer leitura maximalista do aludido conceito constitucional milita contra a diversidade e a autonomia das entidades integrantes do pacto federativo, em flagrante contrariedade ao pluralismo que marca a sociedade brasileira. Contribui ainda para asfíxiar o experimentalismo local tão caro à ideia de federação. Nesse cenário, é preciso extrema cautela na árdua tarefa de densificar o sentido e o alcance da expressão “normas gerais”, limitando a censura judicial às manifestações nitidamente abusivas de autonomia. [...]” (STF, RE 1188352, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 27.05.2024, Publicado em: 21.06.2024).

Nestes termos, Solicito o apoio dos nobres colegas para combatermos a censura prévia no Estado de Minas Gerais, com vistas a fazermos valer o Pacto São José da Costa Rica e a Força Normativa da Constituição Federal aos consumidores de sinal de internet, notadamente diante dos direitos adquiridos de contratos já firmados, com VPNs e tecnologias afins, para acessarem – regularmente – todas e quaisquer redes sociais, seja nacional seja estrangeira, através de IP propiciado pelo sinal de internet contratada entre os consumidores e os provedores que prestam serviço em nosso Estado.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.490/2025

Cria o Programa Estadual de Fomento e Informação para a Interiorização dos Procons Municipais no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Programa Estadual de Fomento e Informação para a Interiorização dos Procons Municipais, com o objetivo de promover a criação, estruturação e funcionamento dos órgãos de defesa do consumidor nos municípios do Estado de Minas Gerais, em cooperação com o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG), vinculado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – São objetivos do Programa:

I – incentivar a criação de Procons Municipais nos municípios que ainda não possuem tais órgãos, em conformidade com as diretrizes do Procon-MG, visando ampliar a rede de proteção e defesa do consumidor no Estado;

II – oferecer suporte técnico e informativo às prefeituras e câmaras municipais para a implementação e operacionalização dos Procons, por meio de parcerias com o Procon-MG;

III – promover a capacitação de servidores municipais para atuarem nos Procons, garantindo a qualidade no atendimento ao consumidor, com apoio técnico do Procon-MG;

IV – fortalecer a integração dos Procons Municipais com o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor – Sedc –, assegurando a uniformidade e eficácia das ações de proteção ao consumidor.

Art. 3º – Compete ao Estado, por meio dos órgãos competentes e em parceria com o Procon-MG:

I – disponibilizar materiais informativos e orientativos sobre a criação e funcionamento dos Procons Municipais, em conformidade com os padrões estabelecidos pelo Procon-MG;

II – oferecer treinamentos e capacitações periódicas para os servidores municipais designados para atuar nos Procons, em articulação com o Procon-MG;

III – prestar consultoria técnica às prefeituras e câmaras municipais que manifestarem interesse na implementação de Procons Municipais, em conjunto com as Coordenadorias Regionais de Defesa do Consumidor;

IV – estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para viabilizar recursos e apoio técnico aos municípios na criação dos Procons.

Art. 4º – Os municípios que aderirem ao Programa deverão:

I – instituir, por meio de legislação municipal, o órgão de defesa do consumidor (Procon Municipal), seguindo as diretrizes do Procon-MG;

II – designar servidores para atuarem no Procon Municipal e viabilizar sua participação nas capacitações oferecidas pelo Estado e pelo Procon-MG;

III – garantir a infraestrutura necessária para o funcionamento adequado do Procon Municipal, incluindo espaço físico, equipamentos e materiais de apoio.

Art. 5º – Para a efetivação das ações previstas neste Programa, o Estado poderá celebrar convênios ou termos de cooperação com o Procon-MG, os municípios e demais instituições públicas e privadas, estabelecendo as responsabilidades de cada parte e os recursos a serem disponibilizados.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2025.

Carol Caram (Avante), vice-líder do Bloco Avança Minas, responsável da Frente Parlamentar em Defesa da Advocacia e vice-presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Justificação: A defesa do consumidor é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990). No entanto, apesar dos avanços normativos e institucionais na proteção das relações de consumo, a presença de órgãos municipais especializados ainda não atende a toda a população do estado.

Segundo dados do Ministério Público de Minas Gerais – MPMG –, em 2020 existiam 170 Procons Municipais no estado. Esse número aumentou para 297 em 2024, ampliando o atendimento para aproximadamente 15 milhões de mineiros, o que representa cerca de 73% da população estadual. Além disso, os Procons Regionais, estabelecidos por meio de consórcios intermunicipais, têm desempenhado um papel essencial na descentralização dos serviços de defesa do consumidor. No Norte de Minas, por exemplo, foram implantadas 19 unidades descentralizadas do Procon Regional, beneficiando 62 municípios e aproximadamente 1,3 milhão de pessoas.

Embora esse crescimento seja significativo, ainda há uma parcela expressiva da população sem acesso direto a um órgão de defesa do consumidor. A presente proposição visa suprir essa lacuna por meio da criação de um programa estadual que fortaleça o incentivo à interiorização e operacionalização dos Procons Municipais e Regionais, garantindo suporte técnico, informacional e estrutural às prefeituras e câmaras municipais interessadas. Com isso, busca-se impulsionar a interiorização dos Procons, garantindo que os serviços de defesa do consumidor cheguem a um número cada vez maior de cidadãos, especialmente em municípios que ainda não contam com essa estrutura.

O projeto se insere no contexto das iniciativas já em andamento, funcionando como um mecanismo complementar às ações do Procon-MG e do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor – Sedc –, regulamentado pela Lei Complementar nº 61, de 12 de julho de 2001, e pela Resolução PGJ nº 15/2019. A proposta busca consolidar uma rede integrada, promovendo maior capacitação dos agentes municipais, facilitando a estruturação dos Procons e garantindo um atendimento mais eficiente e acessível à população.

Nesse sentido, o programa estadual terá como objetivo oferecer suporte técnico e informacional às prefeituras e câmaras municipais para a interiorização e operacionalização dos Procons Municipais e Regionais, por meio de parcerias com o Procon-MG. Dessa forma, a implementação desta iniciativa não apenas fortalece a estrutura existente, mas também amplia sua capilaridade, garantindo que um número ainda maior de cidadãos tenha acesso a mecanismos eficazes de defesa de seus direitos.

Diante da relevância dessa iniciativa, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.497/2025

Institui o Dia Estadual do Projeto Vida por Vidas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual do Projeto Vida por Vidas, a ser comemorado anualmente no dia 14 de junho.

Parágrafo único – A data comemorativa a que se refere o *caput* tem como objetivo fomentar a conscientização sobre a importância da doação voluntária de sangue e do cadastro de medula óssea, visando ampliar o número de doadores regulares de sangue e potenciais doadores de medula óssea no Estado.

Art. 2º – No dia instituído por esta lei, o Poder Executivo, em parceria com organizações da sociedade civil, hemocentros, instituições de saúde e entidades educacionais, promoverá campanhas, palestras, eventos e ações de mobilização para:

I – divulgar informações sobre o processo de doação de sangue e cadastro de medula óssea;

- II – incentivar a população a se tornar doadora voluntária de sangue e a se cadastrar como doadora de medula óssea;
- III – esclarecer sobre os requisitos, procedimentos e benefícios da doação de sangue e de medula óssea;
- IV – promover a solidariedade e a responsabilidade social como valores essenciais para a saúde pública;
- V – conscientizar a população em geral sobre a importância da doação de sangue e de medula óssea;
- VI – difundir a existência de doenças que demandam o transplante de medulas ósseas e sua gravidade.

Art. 3º – O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas, bem como com organizações não governamentais para a realização das atividades previstas nesta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2025.

Eduardo Azevedo (PL)

Justificação: Desde o ano de 2005 o Dr. Alessandro Victor foi convidado pela Associação Mineira Central – AMC – para coordenar o projeto Vida por Vidas. Já no primeiro ano foram feitas várias ações, como grandes mobilizações com passeatas com trio elétrico, *outdoors*, TV, rádio e mídias diversas e milhares de jovens adventistas do Sétimo Dia que, com muito amor, se mobilizaram para captar cada vez mais doadores de sangue, 100% voluntários, e concomitantemente para o cadastro de medula óssea.

A cada doação, o doador pode salvar até quatro vidas, porque o sangue é separado em componentes concentrados de plaquetas, hemácias, plasma e crioprecipitado que alcançam várias vidas.

Não é possível estimar exatamente quantas vidas foram salvas através do projeto, mas o coordenador Dr. Alessandro Victor percebe uma média de 2 a 3 mil voluntários por ano só na Grande Belo Horizonte, o que perfaz cerca de 60 mil vidas salvas nesses 20 anos, e, como cada doação pode salvar até 4 vidas, estima-se um total de 240.000 vidas salvas só com a doação de sangue.

O projeto Vida por Vidas tem crescido e a cada vez encontra mais adesões, como a da OAB-MG, com mais de 200 mil advogados inscritos; a da AABB Banco do Brasil Betim, com mais de 3 mil sócios; a de prefeituras, como as de Betim, Igarapé, Contagem e muitas outras. Recentemente uma liga esportiva mineira com mais de 15 mil inscritos se prepara para assinar uma parceria em que todos os times de futebol terão como meta a doação de sangue.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Lucas Lasmar. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.274/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.499/2025

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Fernão Dias, com sede no Município de Igarapé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Fernão Dias, com sede no Município de Igarapé.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2025.

Doutor Jean Freire (PT), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: A Associação Comunitária Fernão Dias – ACFD –, com sede no Município de Igarapé, é uma entidade sem fins econômicos e com duração por tempo indeterminado, conforme o art. 1º do seu estatuto.

Com funcionamento regular, a referida associação cumpre com o que exige a legislação vigente quanto à idoneidade dos seus membros e à não remuneração deles, conforme atesta o Sr. Adão José da Silva, presidente da Câmara Municipal de Igarapé.

A entidade tem por finalidade promover a melhoria da comunidade, defendendo os direitos humanos e sociais, com foco na dignidade da pessoa humana, de modo a desenvolver programas de capacitação e inclusão social, entre outras atividades previstas no seu estatuto.

No desenvolvimento das suas atividades, a associação não fará nenhuma discriminação de raça, cor, sexo ou religião, conforme estabelece o estatuto no art. 3º.

Quanto às atividades da diretoria, o art. 27 do estatuto veda o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem.

A referida instituição atende às exigências da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e dispõe dos documentos exigidos pela Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998, o que comprova o cumprimento dos critérios estabelecidos para que seja declarada de utilidade pública.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 10.020/2025, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer a realização de seminário legislativo sobre as perspectivas e os desafios das pessoas com transtorno do espectro autista no Estado. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 10.320/2025, do deputado Raul Belém, em que requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.160/2011, do deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Nº 10.490/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG –, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Apoio Comunitário – CAO-DH – e ao Centro de Apoio Operacional Especializado em Conflitos Agrários – CAO-CA – pedido de providências para proceder, no âmbito de suas atribuições e com a celeridade possível, à devida averiguação de ameaças e agressões perpetradas contra trabalhadores do Acampamento Vida Nova, no Município de Jordânia, e de grilagem de terras na região, envolvendo, conforme denúncias apresentadas à comissão em 26/2/2025, os Srs. Whalas Correia Santos e Afrânio Pinheiro de Azevedo Neto; e sejam encaminhados aos referidos órgãos, para conhecimento, os Boletins de Ocorrência nºs 2025-007239826-001 e 2025-007250252-001, lavrados pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, referentes aos fatos.

Nº 10.536/2025, do deputado Enes Cândido e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para comemorar os 10 anos de fundação do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência do Leste de Minas – Consurge –, responsável por gerenciar o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu – da região Macro Leste de Minas Gerais.

Nº 10.576/2025, da deputada Bella Gonçalves, em que requer a realização de fórum técnico com o tema “Minas sem miséria”, para debater a construção do Plano Mineiro de Combate à Miséria e as políticas públicas pertinentes e necessárias para a erradicação da miséria no Estado. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 10.581/2025, do deputado Leonídio Bouças, em que requer seja encaminhado à Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais – Hemominas – pedido de providências para a criação de hemocentro nas cidades de Janaúba e Espinosa, bem como de posto avançado de coleta externa nas cidades de Jaíba, Manga, Matias Cardoso, Porteirinha, Mato Verde, Monte Azul, Verdelândia, Serranópolis de Minas, Pai Pedro, Riacho dos Machados, Gameleira, Catuti, Montezuma, Santo Antônio do Retiro e Mamonas. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 10.582/2025, da Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana, em que requer seja encaminhado ao ministro das Cidades e à vice-presidente de Habitação da Caixa Econômica Federal pedido de informações sobre o andamento da análise dos projetos relativos ao empreendimento de construção de 240 apartamentos, realizados pela entidade

organizadora União Metropolitana por Moradia Popular, que apresentou a proposta ao programa Minha Casa, Minha Vida, e sobre os recursos que serão destinados a esse empreendimento. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 10.583/2025, da Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social e ao presidente da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab – pedido de informações sobre o volume de investimentos da Cohab, especificando-se o número de unidades habitacionais entregues e em construção, os municípios contemplados e a execução financeira do Fundo Estadual de Habitação – FEH – e das dotações orçamentárias dos programas e ações do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – no setor habitacional nos últimos dois anos. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 10.585/2025, do deputado Caporezzo e outros, em que requer seja formulado voto de congratulações com o frei Gilson por sua dedicação incansável à evangelização, ao fortalecimento da fé cristã e à propagação de valores morais e espirituais no País. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 10.586/2025, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para uniformizar as regras que disciplinam o regime de teletrabalho no âmbito do Poder Executivo, de modo que essas regras sejam semelhantes para todas as categorias de servidores públicos, adotando-se soluções como a modalidade de trabalho de execução parcial.

Nº 10.587/2025, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG – pedido de providências para que seja submetida à mesa de conciliação a situação das empresas credenciadas de vistoria no Estado, a fim de tornar possível resolver, com o governo do Estado, as demandas que estão pendentes e que inviabilizam o setor, causando desemprego e quebras.

Nº 10.588/2025, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – pedido de informações sobre o processo seletivo para concessão de vagas no MBA *online* em regimes próprios de previdência social, ofertado pelo Regulamento Ipsemg nº 1/2025, em que se esclareçam os motivos e os objetivos do Ipsemg com a realização da referida qualificação; o valor total dos recursos financeiros do instituto voltados para esse programa; as instituições de ensino contratadas para ofertar esse curso; o processo licitatório realizado; o número de servidores das carreiras próprias do Ipsemg e de outras carreiras que serão contemplados com a oferta desse curso; as carreiras de servidores efetivos que serão contempladas, além daquelas próprias do Ipsemg; a relação dos servidores públicos efetivos lotados na Subsecretaria de Gestão de Pessoas – Sugesp – da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais – Seplag – com a gestão do regime próprio gerido pelo Ipsemg e se o exercício das funções do servidor contemplado com o MBA *online* em regimes próprios de previdência social estará vinculado ao Ipsemg nas atividades específicas que demandam este conhecimento e por qual prazo, após a conclusão do curso. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 10.589/2025, da Comissão de Administração Pública, em que requer a retirada de tramitação do Requerimento nº 6.671/2024.

Nº 10.591/2025, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Saúde – MS – e à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para a implementação do serviço de avaliação neuropsicológica no Sistema Único de Saúde – SUS –, a qualificação do modelo de atenção à saúde e a sua adaptação ao novo contexto de atendimento clínico possibilitado pela neuropsicologia, com o objetivo de promover o acesso das pessoas com deficiência, com transtornos do neurodesenvolvimento, com transtornos psiquiátricos, com dificuldades de aprendizagem e com declínios neurocognitivos ao diagnóstico precoce e ao tratamento adequado, contribuindo ainda para potencializar sua inclusão e seu desenvolvimento na educação.

Nº 10.592/2025, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS –, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social –

Sedese –, ao Ministério da Saúde – MS – e à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para o fortalecimento das políticas públicas voltadas para a pessoa idosa com deficiência e para o investimento em políticas de cuidados que aumentem a disponibilidade e a qualidade da prestação do cuidado e garantam suporte às cuidadoras, aos cuidadores e às pessoas que compõem a rede de apoio das pessoas com deficiência ou que apresentam algum grau de dependência.

Questões de Ordem

O deputado Cassio Soares – Muito obrigado, presidente Beatriz Cerqueira, todos nossos colegas deputados, deputadas, amigos, amigas, população de Belo Horizonte, especialmente, e população mineira. É com muita tristeza que hoje nós estamos levando os nossos sentimentos a toda a população belo-horizontina pelo falecimento do nosso grande prefeito e amigo Fuad Noman na manhã de hoje. Fuad foi um guerreiro nesses últimos dias, lutando contra uma doença, lutando para se reabilitar depois de um longo processo de campanha eleitoral, em que ele foi escolhido pelos belo-horizontinos como prefeito da capital de todos os mineiros e mineiras. Todos nós que o conhecemos temos a exata noção do homem público que o prefeito Fuad foi ao longo de sua vida, na trajetória em sua carreira no Banco Central, depois como secretário de Fazenda, secretário de Obras, servindo à prefeitura de Belo Horizonte enquanto vice-prefeito e, por fim, enquanto prefeito de Belo Horizonte. O Fuad, que deixa viúva sua esposa de 52 anos de convivência, Mônica, seus filhos Paulo e Gustavo e seus netos, orgulhava-se bastante de dizer que começou a trabalhar aos 12 anos como garçom no restaurante do pai. Na campanha eleitoral passada, nós tivemos uma convivência muito profunda, muito intensa, e eu pude perceber ainda mais o ser humano que era o prefeito Fuad. Ele se preocupava com a população, seus olhos brilhavam quando ele abria, sobre a sua mesa, uma planilha, um projeto, uma planta de uma obra que iria melhorar a vida das pessoas. Ele chamava os técnicos, dialogava, debatia, questionava preços da obra. Muito econômico como era, questionava às vezes o preço daquela obra ou daquele serviço que seria prestado pela Prefeitura de Belo Horizonte. Todos nós, do PSD, que era o partido do Fuad, deixamos aqui as nossas homenagens à família e à população belo-horizontina. Queremos muito que seja reconhecido o seu legado, aquilo que foi feito em Belo Horizonte, como as obras de combate às enchentes, que salvaram tantas vidas nestes últimos tempos chuvosos, as obras de mobilidade, especialmente os viadutos da Avenida Cristiano Machado, que ele tanto se orgulhava ao dizer que iriam reduzir o tempo de o trabalhador chegar à sua casa ou ao trabalho. Espero muito que o legado do prefeito Fuad seja lembrado e respeitado. A todos nós que ficamos, o caminho é seguir o bom exemplo que o prefeito Fuad deixou a todos nós. Quero também agradecer à comunidade do Hospital Mater Dei, a todos os profissionais – médicos, servidores e equipe multidisciplinar que cuidou do prefeito ao longo desses últimos tempos com tamanho zelo e carinho. De modo especial, agradeço também a todos os servidores da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, aqueles que enxergavam no prefeito Fuad não só um chefe, não só o prefeito da cidade, mas também um líder nato, um amigo e um parceiro. A política mineira e a política brasileira perdem um grande homem público na data de hoje. À família, os nossos agradecimentos sempre e os nossos sentimentos. Que Deus esteja com Fuad, que Deus esteja com toda a sua família! Muito obrigado, presidente.

A deputada Bella Gonçalves – Presidenta Beatriz, eu não poderia deixar também de expressar minha tristeza, o meu lamento pela morte do prefeito Fuad Noman. Eu fui vereadora quando o Fuad assumiu o cargo de prefeito de Belo Horizonte e depois quando foi reeleito. Se existe uma palavra que a gente pode usar para definir o Fuad, essa palavra é “gentil”. Ele era um homem gentil, um homem democrático e de diálogo. Mesmo muitas vezes discordando dele, tendo embates saudáveis com a gestão do prefeito Fuad, nós conseguimos reconhecer o papel que ele teve em algumas coisas que se tornaram legado para a cidade de Belo Horizonte. Quero deixar, no dia de hoje, para a memória, algumas coisas importantes que o Fuad fez. Eu sempre me lembro da alegria que o Fuad tinha quando estava em eventos com a juventude e em eventos de cultura. Foi na gestão dele que a cultura hip-hop deixou de ser criminalizada pela Prefeitura de Belo Horizonte e passou a ser, de fato, reconhecida em lei e a ser promovida. Também é da gestão do Fuad Noman a lei do subsídio do transporte coletivo, que fez com que a passagem de ônibus deixasse de aumentar tanto e o transporte deixasse de piorar tanto. Então foi uma medida muito importante adotada pelo governo Fuad. Outra preocupação

importante do Fuad foi a defesa das vilas e favelas. Eu não posso esquecer que o recurso para a urbanização da Izidora também foi uma articulação com o governo federal que nós, movimentos, fizemos junto ao prefeito Fuad. Essas são algumas das medidas importantes que marcaram a gestão de Fuad. Eu não podia deixar de falar ainda sobre a defesa irrestrita que ele fez da Serra do Curral, símbolo de Belo Horizonte, símbolo, talvez, até do Estado de Minas Gerais. Essa serra se encontrava absolutamente ameaçada pelas mineradoras, e ele foi bastante firme e colocou a prefeitura toda para trabalhar, a fim de encerrar as atividades da mineração na Serra do Curral. Digo tudo isso para lembrar de legados positivos que o Fuad deixou. Para nós fica a tristeza e também bastante preocupação com os rumos de Belo Horizonte. Deixo aqui meu abraço para a Mônica, que é a esposa do Fuad; para os filhos dele; para todos os amigos e familiares; para a equipe que trabalha na Prefeitura de Belo Horizonte; e para o povo de Belo Horizonte que o elegeu. Eu não me lembro de outro prefeito que tenha falecido durante o exercício do seu mandato na capital. Esse fato é muito lamentável e precisava ser discutido, trazido a este Plenário. Por isso toda a nossa homenagem ao homem que Fuad foi e todo o meu lamento por sua morte. Ele lutou até o final dos seus dias e, por isso, também foi um lutador muito importante.

A presidenta – Obrigada, deputada. A presidência gostaria de pedir compreensão aos colegas porque, regimentalmente, o próximo período é o da fala dos inscritos. Mas acho que nós estamos vivendo um momento em que é muito necessário o Poder Legislativo Estadual expressar pesar pela morte do nosso prefeito. Então nós vamos externar nosso pesar neste momento e, na sequência, seguiremos com o rito do Plenário. Eu acho que, pelo legado do Fuad e pelo respeito ao prefeito, Belo Horizonte e Minas Gerais merecem este momento no Poder Legislativo.

Com a palavra, pela ordem, o deputado Ulysses Gomes.

O deputado Ulysses Gomes – Obrigado, presidenta Beatriz Cerqueira. Concordo com V. Exa., o momento requer essa compreensão do Legislativo. Eu quero, em nome do nosso Bloco Democracia e Luta, dos 20 deputados e deputadas e dos 5 partidos – PT, PCdoB, PV, Rede e Psol – render homenagens a Fuad e externar os nossos sentimentos a toda a família dele, que foi um prefeito que honrou a nossa capital mineira durante o seu primeiro mandato. Não é à toa que foi reeleito. Quero estender nossos sentimentos a toda a família, aos correligionários, na pessoa do nobre deputado Cassio Soares, que é presidente do PSD, partido do prefeito, e a todos os cidadãos e cidadãs de Belo Horizonte, pessoas humanas que perderam um gestor que acabamos de eleger e que hoje compartilham dessa perda e dessa dor. Em nome do nosso bloco, fica o reconhecimento e a certeza, também, da homenagem e dos sentimentos do presidente Lula, que tinha, para com Fuad, amizade, respeito e admiração. Foram parceiros; o prefeito Fuad apoiou o presidente Lula. Em nome de todo o nosso campo político – e também pela amizade e reconhecimento –, quero deixar registrados, na Assembleia Legislativa, esses mais sinceros sentimentos. Que Deus conforte, na fé e na esperança, a família do Fuad. Que tenham muita força e fé para superar este momento de perda, de dor. Deus os abençoe.

O deputado Arlen Santiago – Também preciso me solidarizar com a perda desse grande homem público. O Fuad Noman tem uma história muito importante em todo o País. Foi presidente da Brasilprev; funcionário do Banco Central e do governo Fernando Henrique Cardoso. Foi uma das pessoas que, com certeza, ajudou a verificar o Plano Real, que acabou com a inflação no País. Mais adiante, ele veio para Minas Gerais, a convite do governador Aécio Neves. As finanças, aqui, estavam arrasadas. Ele foi secretário de Fazenda e, com isso, conseguiu colocar as finanças de Minas Gerais em dia e conseguiu fazer com que o caixa do Estado pudesse honrar os seus compromissos. Mais adiante, com o caixa cheio, precisava-se de alguém que conseguisse tocar a Secretaria de Obras e fazer as obras de que Minas Gerais precisava. Nesse tempo, o Fuad foi para a Secretaria de Obras. Lá continuou e desenvolveu um projeto extremamente importante para Minas Gerais: o programa Processo, que levou o asfalto a mais de 224 cidades que não tinham esse benefício. Além disso, houve vários outros programas. O Fuad Noman, depois, foi vice-prefeito de Belo Horizonte e conseguiu ajudar muito as finanças da prefeitura da cidade. Mais adiante, virou prefeito e foi candidato à reeleição. Nessa reeleição, ele se saiu muito bem; enfrentou várias forças. Infelizmente, menos de três meses depois da posse do Fuad, nós perdemos, em Belo Horizonte, em Minas Gerais, esse homem público. Um abraço à nossa amiga Mônica e aos seus parentes.

Terminando a minha fala, quero pedir à presidência que proceda à questão prevista no art. 233, I, que estabelece que, em face de uma moção de pesar, a reunião pode ser suspensa.

A presidenta – Vou colocar em votação simbólica o requerimento de V. Exa., na perspectiva de que ele possa ser acatado e de que nós cumpramos o Regimento Interno, considerando este momento de luto. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado.

Eu queria deixar o nosso abraço à família Fuad – Mônica e seus filhos – e a toda a capital. Nós perdemos o gentil velhinho de suspensórios, que cuidava da cidade, que fez uma campanha que tinha a gentileza como uma marca. Muitos de nós e muitas de nós estivemos com o prefeito em muitos momentos. Vamos deixar aqui o nosso abraço. O luto oficial de três dias foi decretado pela Assembleia Legislativa.

Encerramento

A presidenta – A presidência encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 27, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada, e para a especial também de amanhã, às 19 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA EM 27/3/2025

Presidência da Deputada Ana Paula Siqueira

Sumário: Comparecimento – Falta de Quórum.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Duarte Bechir – Ana Paula Siqueira – Beatriz Cerqueira – Bruno Engler – Carol Caram – Chiara Biondini – Doorgal Andrada – Lincoln Drumond – Mário Henrique Caixa – Mauro Tramonte – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Zé Guilherme – Zé Laviola.

Falta de Quórum

A presidenta (deputada Ana Paula Siqueira) – Às 14h15min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A presidência deixa de abrir a reunião por falta de quórum e convoca as deputadas e os deputados para a especial de logo mais, às 19 horas, nos termos do edital de convocação.

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 19/3/2025

Às 10h5min, comparecem à reunião os deputados Betão, Arlen Santiago (substituindo o deputado Mauro Tramonte, por indicação da liderança do BMF) e Cristiano Silveira (substituindo o deputado Celinho Sintrocel, por indicação da liderança do BDL), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Betão, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes, e suspende os trabalhos. Às 12h5min os trabalhos são reabertos com a presença dos deputados Betão, Mauro Tramonte e Cristiano Silveira (substituindo o deputado Celinho Sintrocel, por indicação da liderança do BDL). A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofício do presidente da Casa orientando acerca do Assembleia Fiscaliza 2025-2026, bem como reiterando a relevância do papel fiscalizador do Parlamento mineiro. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 134 e 974/2023 e

3.109/2024, no 1º turno, 2.844, 2.957 e 3.097/2024, em turno único (Betão), 608 e 1.245/2023, em turno único (Celinho Sintrocel), e 2.908 e 3.082/2024, em turno único (Leleco Pimentel). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 3.357/2021 na forma do Substitutivo nº 2 e 3.772/2022 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, ambos com relatoria do deputado Betão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, por unanimidade, os Projetos de Lei nºs 1.487/2023 e 2.844/2024 (relator: deputado Betão), que receberam parecer por sua aprovação. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 3.818/2022, 1.997, 2.866 e 3.012/2024. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 12.753/2025, dos deputados Doutor Jean Freire e Betão, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – e ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para apuração das denúncias de possível crime ambiental cometido por empresas de plantio de eucalipto na região do Vale do Jequitinhonha, especialmente quanto ao uso abusivo de agrotóxicos e desmatantes e ao assoreamento de rios;

nº 12.754/2025, dos deputados Doutor Jean Freire e Betão, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra – pedido de providências para a substituição das pontes de madeira que ligam o Município de Berilo aos municípios do entorno por pontes e estruturas de concreto, visando garantir a segurança e melhorar a qualidade de vida da população;

nº 12.755/2025, dos deputados Doutor Jean Freire e Betão, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – e à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – pedido de providências para ampliação e fortalecimento das políticas públicas destinadas às mulheres quilombolas e trabalhadoras rurais, que visam à geração de renda, à organização produtiva, à agricultura agroecológica, à gastronomia e ao artesanato, garantindo acesso a crédito e assessoria técnica, na região do Vale do Jequitinhonha, principalmente nos Municípios de Berilo, Chapada do Norte, Jenipapo de Minas e Turmalina;

nº 12.756/2025, dos deputados Doutor Jean Freire e Betão, em que requerem seja encaminhado ao Ministério da Educação – MEC – e à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que as universidades federais e estaduais e os institutos federais façam pesquisas, nos Municípios de Berilo, Chapada do Norte, Francisco Badaró e José Gonçalves de Minas, sobre o potencial econômico de cada município, com ênfase na agricultura familiar e na capacidade produtiva das comunidades quilombolas, a fim de produzir dados técnicos e subsidiar a criação e o fortalecimento de políticas públicas de geração de trabalho, emprego e renda para essa população;

nº 12.757/2025, dos deputados Doutor Jean Freire e Betão, em que requerem seja encaminhado ao Ministério de Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar – MDA –, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS –, à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências para ampliação dos investimentos para políticas públicas destinadas aos agricultores familiares, às comunidades rurais, aos quilombolas e a outros povos tradicionais, visando criar oportunidades que possibilitem a permanência dessas populações no campo por meio da destinação de recursos para aquisição de equipamentos, desenvolvimento tecnológico, incentivo ao associativismo e ao cooperativismo, incentivo à agroindústria familiar e assistência técnica para produção e comercialização;

nº 12.758/2025, dos deputados Betão e Doutor Jean Freire, em que requerem seja encaminhado pedido de providências à Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra – e ao Ministério da Agricultura e Pecuária – Mapa – para a destinação de investimentos para a recuperação das estradas vicinais rurais, visando à melhoria do escoamento da produção das comunidades rurais e quilombolas da região do Vale do Jequitinhonha, principalmente nos Municípios de Berilo, Chapada do Norte, Francisco Badaró e José Gonçalves de Minas;

nº 12.759/2025, dos deputados Doutor Jean Freire e Betão, em que requerem seja realizada visita às regiões do Sul de Minas produtoras de café e de cana que têm o maior número de casos de pessoas trabalhando em condições análogas à escravidão, da qual participem como convidados a Comissão de Participação Popular desta Casa, o Ministério Público de Minas Gerais e a Superintendência do Ministério do Trabalho e Emprego de Minas Gerais;

nº 12.760/2025, dos deputados Doutor Jean Freire e Betão, em que requer seja encaminhado à Presidência da República e ao governador do Estado pedido de providências para implementação de formas de bonificação e de programas de incentivos à preservação e à recuperação das florestas, inclusive com financiamento de manutenção, ou criação de áreas replantadas e recuperadas nas comunidades;

nº 12.787/2025, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – e à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de providências para que seja suspensa, em caráter de urgência, a transferência dos servidores do Hospital Maria Amélia Lins – HMAL – para o Hospital João XXIII e outras unidades hospitalares, conforme comunicado feito aos trabalhadores em reunião ocorrida em 11/3/2025;

nº 12.851/2025, do deputado Betão, em que requer sejam realizadas as oitivas de Emerson Andrada Leite, coordenador-geral do Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais – Sindieletro-MG –, e Maria Helena Barbosa, do Sindicato dos Engenheiros de Minas Gerais – Senge-MG –, para apresentarem à comissão os desdobramentos das ações referentes à retomada das negociações sobre o acordo coletivo de trabalho e sobre o pagamento da manutenção do plano Cemig-Saúde por parte da estatal;

nº 12.853/2025, do deputado Betão, em que requer seja formulada manifestação de protesto contra a direção da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – por sua postura intransigente, diante da não realização da reunião acordada na audiência pública realizada no dia 11/3/2025 pela comissão;

nº 12.857/2025, do deputado Betão, em que requer seja formulada manifestação de apoio ao Escritório de Assessoria Jurídica Popular da Universidade Federal de Uberlândia, alvo de invasão e furto, unidade dedicada ao atendimento gratuito à população em situação de vulnerabilidade socioeconômica, sendo reconhecido nacional e internacionalmente pelo seu trabalho na abordagem de temas como trabalho escravo, relações étnico-raciais e direitos das mulheres e da população LGBTQIA+.

A presidência destina a 3ª Fase da 2ª Parte da reunião, conforme requerimento aprovado, nos termos do § 4º do art. 131 do Regimento Interno, para ouvir a Sra. Maria Helena Barbosa, do Senge-MG, e o Sr. Emerson Andrada Leite, coordenador-geral do Sindieletro-MG, acerca dos desdobramentos referentes à retomada das negociações sobre o acordo coletivo de trabalho e sobre o pagamento da manutenção do plano Cemig-Saúde por parte da estatal. A presidência recebe dos cidadãos a Ata da Reunião sobre a Renovação do Acordo Coletivo Específico do Plano de Saúde dos Eletricitários da Cemig, realizada em 13/3/25, no saguão do edifício-sede da Cemig, em Belo Horizonte, na qual consta a indignação de não terem sido recebidos pela empresa, conforme compromisso assumido em audiência pública desta Casa. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de março de 2025.

Betão, presidente – Celinho Sintrocel – Delegado Christiano Xavier.

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 19/3/2025

Às 14h14min, comparecem à reunião as deputadas Andréia de Jesus e Lohanna e os deputados Professor Cleiton e Mauro Tramonte, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Professor Cleiton, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projeto de Lei nº 1.681/2023, no 2º turno (Oscar Teixeira); emendas ao Projeto de Lei nº 1.402/2023, no 1º turno, e Projeto de Lei nº 1.573/2023, no 1º turno (Professor Cleiton). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela rejeição da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 1.402/2023 (relator: deputado Professor Cleiton); pela aprovação na forma do Substitutivo nº 2 dos Projetos de Lei nºs 1.573/2023 (relator: deputado Professor Cleiton) e 1.984/2024 (relatora: deputada Lohanna), ambos no 1º turno. O Projeto de Lei nº 1.681/2023 é retirado da pauta por determinação do presidente da comissão, por não cumprir pressupostos regimentais. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 10.234/2025. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 12.723/2025, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer que seja formulada manifestação de aplauso ao Jornal Panorama, em reconhecimento ao relevante papel desempenhado por esse veículo de comunicação nos quase 50 anos de atuação no Sul do Estado;

nº 12.788/2025, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja realizada audiência pública para debater o Projeto de Lei nº 1.161/2019, que institui o Dia Estadual do Congadeiro e da Congadeira, do Reinadeiro e da Reinadeira;

nº 12.821/2025, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao prefeito municipal de Vespasiano pedido de informações sobre o Edital nº 1/2025, para apresentação de projetos culturais da Lei Municipal de Incentivo à Cultura – LMIC – desse município, esclarecendo-se os motivos para o não lançamento do edital no prazo adequado, o que compromete a captação de recursos; o motivo de o prazo de inscrições ter sido reduzido, o que dificulta a participação de proponentes; a razão para a composição da comissão da LMIC ter sido definida apenas após o lançamento do edital, sem ampla divulgação dos nomes de seus integrantes; as medidas que serão adotadas para corrigir os prejuízos causados aos proponentes que perderam a oportunidade de captar recursos devido ao atraso no processo e para evitar que esses problemas se repitam quando do lançamento dos próximos editais; a existência ou não da possibilidade de ajustes no processo atual para permitir a viabilização da captação de recursos, mesmo após o pagamento do IPTU; e as providências que a Secretaria Municipal de Cultura de Vespasiano pretende tomar para garantir maior transparência e participação da sociedade civil nos próximos chamamentos públicos;

nº 12.863/2025, das deputadas Lohanna e Andréia de Jesus e dos deputados Professor Cleiton e Mauro Tramonte, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo pedido de providências para que seja dada a devida efetividade e aplicabilidade ao Decreto nº 47.564, de 19/12/2018 e, consequentemente, seja promovida a nomeação do Comitê Gestor do Audiovisual de Minas Gerais, previsto no art. 9º do referido decreto, bem como seja criado o Fundo para o Fomento das Políticas Públicas do Audiovisual em Minas Gerais.

A presidência, nos termos do § 4º do art. 131 do Regimento Interno, destina esta fase da reunião para ouvir os cidadãos presentes. São ouvidos a Sra. Idmara Galo, produtora cultural do Grupo Maranatha de Art'Global de Varginha, e o Sr. Ezequiel Alves

Gonçalves, vereador da Câmara Municipal de Águas Formosas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de março de 2025.

Professor Cleiton, presidente – Andréia de Jesus – Leleco Pimentel – Mauro Tramonte.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Ione Pinheiro e Bella Gonçalves e os deputados João Magalhães e Noraldino Júnior, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 28/3/2025, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de debater, em audiência pública, os impactos socioambientais do projeto de ferrovia para escoamento de minério de ferro do grupo Cedro Participações nos Municípios de Itaúna, Igarapé, Mateus Leme e São Joaquim de Bicas.

Sala das Comissões, 27 de março de 2025.

Tito Torres, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Nos termos regimentais, convoco os deputados Professor Wendel Mesquita, Cristiano Silveira, Elismar Prado e Grego da Fundação, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 31/3/2025, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de debater os desafios enfrentados pelas pessoas com transtorno do espectro autista – TEA – no Estado.

Sala das Comissões, 27 de março de 2025.

Maria Clara Marra, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular

Nos termos regimentais, convoco os deputados Marquinho Lemos, Arnaldo Silva, Doutor Jean Freire e Neilando Pimenta, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 31/3/2025, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater o tema “Dia da terra palestina”, comemorado em 30 de março, data em que ocorreu forte repressão sangrenta, mortes e prisões de palestinos.

Sala das Comissões, 27 de março de 2025.

Ricardo Campos, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.037/2024****Comissão de Saúde****Relatório**

De autoria da deputada Maria Clara Marra, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia de São Gotardo, com sede no Município de São Gotardo.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia de São Gotardo, com sede no Município de São Gotardo, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade tem por finalidade prestar serviços de saúde a quem dela precisar sem distinção de cor, raça, sexo, crença religiosa ou ideal político. De acordo com a autora do projeto, a Santa Casa de Misericórdia oferece serviços médicos de baixa e média complexidade, atendendo pacientes que dependem do SUS, incluindo aqueles em situações de vulnerabilidade social e financeira.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Santa Casa de Misericórdia de São Gotardo, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.037/2024, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de março de 2025.

Arlen Santiago, relator.

**CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO****CORRESPONDÊNCIA**

– O 1º-secretário despachou, em 27/3/2025, a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Ofício da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.151/2024, do Deputado Ulysses Gomes. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.151/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.238/2024, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.238/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.239/2024, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.239/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.311/2024, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.311/2024.)

Ofício da Confederação Brasileira de Cinofilia, da Federação Mineira de Cinofilia e do Kennel Clube da Grande Belo Horizonte manifestando apoio à manutenção integral do Veto nº 22/2025. (– Anexe-se ao Veto nº 22/2025.)

Ofício nº 1214/2025/DPG/DPMG, da Defensoria Pública, encaminhando sugestão de emenda ao Projeto de Lei nº 3.517/2025. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.517/2025.)



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 26/3/2025, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

nomeando Amanda Cristina Lima Fernandes, padrão VL-12, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Lincoln Drumond;

nomeando Igor Henrique Chaves Souza, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

nomeando Pedro Lucas de Deus Pereira, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Democracia e Luta, vice-líder deputado Marquinho Lemos.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 9/2025

Número no Siad: 9223989-12

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Plansul Planejamento e Consultoria Ltda. Objeto do contrato: prestação de serviços de limpeza e conservação, com o fornecimento de mão de obra, insumos, saneantes domissanitários, materiais de higiene pessoal, equipamentos, EPIs e EPCs, a fim de manter adequadas as condições de salubridade e higiene na contratante, seus anexos e instalações na Região Metropolitana de Belo Horizonte, pelo período de 12 meses, prorrogáveis na forma da lei. Objeto do aditamento: repactuação contratual, nos termos do 65, II, “d” da Lei nº 8.666, de 1993, observadas as disposições do Termo Aditivo nº 102/2024. Vigência: a partir da data da assinatura, com indenização do período anterior. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3.3.90(10.1).

TERMO DE ADITAMENTO Nº 21/2025

Número no Siad: 9377039-2

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Claro NXT Telecomunicações S.A. Objeto do contrato: prestação de serviços de acesso a sinais de televisão por assinatura. Objeto do aditamento: segunda prorrogação da vigência contratual, com reajuste de preços. Vigência: 12 meses, de 2/5/2025 a 1º/5/2026, inclusive. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3.3.90 (10.1).

TERMO DE ADITAMENTO Nº 27/2025**Número no Siad: 9447591-1**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Vitha Service – Empresa de Administração e Terceirização de Serviços Ltda. Objeto do contrato: prestação de serviços de jardinagem das áreas verdes da Praça Carlos Chagas. Objeto do aditamento: repactuação de preços em virtude do aumento do vale-transporte (Portaria Sumob nº 236/2024) e da Convenção Coletiva de Trabalho de 2025, celebrada entre o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais – Seac – e o Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios, em Empresas e Prestação de Serviço em Asseio, Conservação, Higienização, Desinsetização, Portaria, Vigia e Cabineiros de Belo Horizonte – Sindeac. Vigência: a partir de sua publicação no *Portal Nacional de Contratações Públicas* – PNCP – até 31/1/2026, com efeitos retroativos a partir de 31/1/2025. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3.3.90 (10.1).